QUESTÃO DO "JUS POSTULANDI" PREVISTO NA LEI 9099/95

Sílvia Braga da Silva Maselli*

RESUMO:

O Juizado Especial veio para dirimir as desigualdades sociais, aproximando da justiça a esfera mais desfavorecida economicamente, da sociedade. A Constituição Federal determinou a criação desse órgão da justiça, e a lei 9099/95 criou as normas e procedimentos para a proposição das ações. A intenção do legislador não condiz com o que efetivamente vem ocorrendo na prestação jurisdicional, segundo alguns juristas e doutrinadores, mas suas posições não passam de "meras opiniões" sobre o assunto, devido à decisão que pôs fim a essa discussão. Decisão essa emanada da mais alta corte da justiça do nosso país, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que julgou a matéria constitucional.

Palavras-chave: Juizado Especial. Justiça. "jus postulandi"

ABSTRACT:

The Special Court came to settle social inequalities, approaching justice to weaker economic sphere of society. The Constitution the creation of this organ of justice, and the law 9099/95 created the rules and procedures for proposing actions. The legislature's intention not consistent with what actually is happening in adjudication, according to some jurists and scholars, but their positions are just "some opinions" on the situation, due to the decision that ended the discussion. This Decision issued by the highest court of justice in our country, the Court ,then made trial of Direct Action of Unconstitutionality, who judged constitutional matter.

Keywords: Special Court. Justice. "right to postulate"

Introdução

È certo que no Brasil exista desigualdades sociais em vários segmentos da sociedade. No tocante ao acesso à justiça, essa desigualdade vem sendo dirimida a partir da Constituição cidadã de 1988, que determinou a criação dos Juizados Especiais como forma de proporcionar ao cidadão acesso à justiça de forma gratuita e célere, quando a questão for de menor complexidade.

Além da previsão constitucional, conta-se também com a lei 9099/95, que veio regulamentar a tramitação do processo no Juizado Especial, que conta com dispositivos próprios para orientar os procedimentos junto àquele órgão.

Dentre os temas previstos na referida lei, encontra-se a permissão para a proposição da ação sem a assistência do advogado, para as causas que não superem o valor de 20 salários mínimos, ou seja, o "jus postulandi" que é conferido àquele que pretende propor uma ação perante o poder judiciário.

*MASELLI, Sílvia Braga da Silva, aluna do 3º ano da Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA; Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a busca pela diminuição das desigualdades previstas no texto constitucional e na lei que rege os Juizados Especiais pode ser vista como uma armadilha, criada de forma impensada, quando seu propósito era totalmente o contrário.

Desenvolvimento

A questão do "jus postulandi" previsto na lei 9099/95, onde a pessoa é autorizada a buscar a jurisdição sem a presença do advogado, nas causas até 20 salários mínimos, é algo que foi bastante debatido pela doutrina e juristas, devido a diversas consequências trazidas por esse ato que vem sendo praticado nos Juizados de todo o Brasil.

Para a efetivação desse instituto, é necessário que o interessado em ingressar com a ação compareça no Juizado Especial, pessoalmente, e exponha os fatos ao servidor, que reduzirá a termo a pretensão formulada. Para isso, é necessário que esse profissional faça as vezes do advogado, ou seja, possua conhecimento jurídico, ou, pelo menos, parte dele, e às vezes isso não acontece, pois o que se tem visto é que os Tribunais não estão aparelhados com pessoal habilitado para realizar esse tipo de trabalho. O jurista Paulo Luiz Netto Lelo, coordenador e relator dos trabalhos da comissão e sistematização do anteprojeto de lei, que se converteu no Estatuto da Advocacia, comunga da ideia de que a postulação exige qualificação técnica, cabendo esta privativamente ao advogado.

Os argumentos dos profissionais do direito quanto a esse sistema adotado nos Juizados Especiais vão desde os prejuízos que causam às partes, essa forma de buscar a justiça, até a questão da restrição trazida ao mercado de trabalho dos advogados. No que tange ao prejuízo que pode ocorrer àquele que postula sem a presença do advogado, as críticas se baseiam no desconhecimento da lei pela parte, não estando essa apta a exercer efetivamente o seu direito. Quanto ao problema verificado por aqueles que possuem verdadeiramente a qualificação técnica prevista no Código de Processo Civil, para propor ação, quanto à restrição da procura pelos seus serviços, pelas pessoas beneficiadas por esse instituto, o que vem sendo debatido, é a migração ao julgador da missão de esclarecer as partes

sobre o procedimento, os prazos, as penalidades, o que seria, na visão deles, função do advogado.

Para acirrar ainda mais essa discussão, vem a lei 9099/95, em seu artigo 8º, inciso II, permitir que as microempresas proponham ações perante o Juizado Especial, e, ainda, que possam ser representadas por prepostos, com poderes para transigir, sem a necessidade de que haja vínculo empregatício (Art.9º, § 4º da referida lei),. Neste caso, o que se tem verificado é que essas pessoas que comparecem em juízo representando a pessoa jurídica, além de não possuir nenhum conhecimento jurídico, ainda desconhecem a própria empresa que estão representando. Há casos em que essas pessoas são colocadas diante do juiz togado totalmente desprovidas das informações necessárias para exercer o seu papel consubstanciado na carta de preposição apresentada nos autos. Talvez o objetivo da lei tenha sido simplificar os procedimentos, mas na visão daqueles que defendem o direito, o que pode ocorrer nesse caso, é um cerceamento de defesa, visto que a parte se encontra desamparada, quando representada por quem não possui conhecimento o suficiente para fundamentar o seu pedido.

Na condução do processo, as partes são chamadas em juízo para exercer diversos atos. Geralmente comparecem à Secretaria onde está tramitando o processo, e ali, orientadas por um servidor, ou até mesmo um estagiário, deverão, através dos seus requerimentos, impulsionar o processo. A lei lhes permite isso, mas as pessoas, sendo leigas no assunto, talvez nem saibam o melhor caminho a seguir, e então são orientadas para proceder de certa maneira. Como desconhecem a lei e não possuem discernimento para saber o melhor pedido que deverão apresentar naquele momento, transformam-se em “marionetes” nas mãos de pessoas que, às vezes, as orientam de forma equivocada. Nesse caso, não se deve deixar de fazer uma observação: os servidores dos Juizados Especiais devem orientar as partes, mas devem ao mesmo tempo ser imparciais. Então, orientar sendo imparcial. Esse é também um sério problema do “jus postulandi” pela parte.

A linguagem técnica também é considerada um entrave para aquele que postula sem a presença de profissional habilitado. O mundo jurídico é provido de termos que, somente quem está inserido nessa esfera os compreendem. É preciso anos de estudo e aprofundamento no assunto para que se tenha conhecimento

suficiente dos termos jurídicos utilizados pelos juízes, advogados, promotores de justiça e demais profissionais do direito. E óbvio que, na presença de pessoas leigas não se deve usar de tais termos, isso se encontra evidenciado na lei 9099/95, que se orienta pelo princípio da informalidade, o qual aproxima os jurisdicionados para um acompanhamento direto, possibilitando a compreensão do processo, até a devida solução do litígio, mas se for verificada a realidade do mundo jurídico, fica evidenciado que, na íntegra esse princípio não deve e nem pode caminhar sozinho, e sim juntamente com os demais princípios que regem o direito processual brasileiro, como o da ampla defesa e contraditório, que se traduz em um procedimento bem técnico.

Como os princípios constitucionais não são absolutos, e antes limitados por outros princípios, nos Juizados Especiais também deve haver a observância do duplo grau de jurisdição, podendo ser apresentado recurso das decisões prolatadas, com a competência atribuída às Turmas Recursais, mas, nesse caso, faz-se necessária a presença do advogado, encerrando-se aí a função do "jus postulandi" exercida pela própria parte que ajuíza ação perante o Juizado Especial. O que deve ser observado nesse caso, é quando a parte recorrida se mantém inerte, não constituindo advogado, não apresentando contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, poderá aquela ver a decisão, que antes lhe era favorável, ser modificada a favor da parte contrária,e ainda ser condenada a pagar os honorários de sucumbência ao advogado da recorrente, o que por sinal é algo que a maior parte das pessoas que postulam perante os Juizados Especiais desconhecem.

Embora haja, ainda, diversas posições a esse respeito, pode-se considerar são "meras opiniões", pois essa questão não há mais o que discutir, visto que já fora proposta ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil acerca do "jus postulandi" pela própria parte, invocando o estatuto da OAB, que prescreve em seu artigo.1º, ser privativa ao advogado a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e , completando em seu artigo 2º ser o advogado indispensável à administração de justiça. Além do disposto nesse estatuto, a ADIn 1.539-7 teve como objeto a primeira parte do art. 9º da lei 9099/95, que dispõe: "Art 9º- **Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as**

partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, assistência é obrigatória”(grifo nosso).

Alegou o requerente que este artigo estaria em dissonância com o art.133 da Constituição Federal, que reza: ” Art.133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. ”

O Supremo Tribunal Federal, através dos ministros Ilmar Galvão, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, julgou improcedente a ação, com fundamento nos critérios orientadores do processo nos Juizados Especiais, que são: da oralidade, da simplicidade,,da informalidade, da economia processual e da celeridade, e também teve como motivação, a viabilidade de postular que deve ser conferida àquele que não pode suportar o ônus dos honorários advocatícios nas causas de “pequeníssimos valores”, ou seja, até 20 salários mínimos.

Considerações finais

Segundo DALL’ALBA Felipe Camilo (Curso de Juizados Especiais, p.16), em tempos tão movediços, são essenciais os esforços de consolidação da experiência judiciária, em seus variados espaços, com atenção especial aos processos formativos das ideias e dos institutos jurídicos. A democratização da função judiciária jamais deixará de apresentar desafios, e administração de litígios cada vez mais numerosos convida à permanente reflexão e revisão.

Não basta verificar somente intenção do legislador. É preciso que se confira a efetividade da norma, pois a cada causa, opera-se um efeito, e se esse não condiz com o esperado, deve ser revisado, pois a tendência é o progresso, e não a inércia, ou seja, melhorar sempre. Muito já evoluiu a justiça, tanto no Brasil, como no resto do mundo, mas o que se espera sempre é a busca cada vez maior por uma justiça mais eficaz.

Não importa se a posição apresentada trata-se de “meras opiniões”, provindas de juristas e doutrinadores, pois são através delas que o mundo jurídico poderá ver como está sendo prestada a justiça àqueles que dela necessitam e não têm condições de suportar o ônus de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, e a partir daí promovam manifestações de desapreço, em vez de se calarem diante de situações que vêm prejudicando parte da sociedade.

Referências

http:// www. planalto. gov. br.

Constituição Federal. 47ª ed., Editora Saraiva, 2012.

DALL’ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e juizado Especial da Fazenda Pública.Belo Horizonte: Fórum, 2011.

http://jus.com.br/revista/texto/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional.

http:// www. planalto. gov. br.

Vademecum Saraiva, 9ª ed. 2010